



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110265 - SP (2023/0403042-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GILMAR ADRIANO DOLNICKI
ADVOGADOS : CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP075739
CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO - SP082613
RECORRIDO : DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA FALIDO
OUTRO NOME : DIVIS DIST. DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA - SP029456
INTERES. : FABIO SOUZA PINTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 10, DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020.

2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência.

3. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência.

4. No caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110265 - SP (2023/0403042-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GILMAR ADRIANO DOLNICKI
ADVOGADOS : CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP075739
CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO - SP082613
RECORRIDO : DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA FALIDO
OUTRO NOME : DIVIS DIST. DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA - SP029456
INTERES. : FABIO SOUZA PINTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 10, DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020.

2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência.

3. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência.

4. No caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GILMAR ADRIANO DOLNICKI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Habilitação de crédito Decadência reconhecida Incidência do disposto no artigo 10, §10 da Lei 11.101/2005 (acrescentado pela Lei 14.112/2020) Aplicação imediata da Lei 14.112/2020 aos processos pendentes, nos termos do artigo 5º da referida lei Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido" (fl. 145, e-STJ).

No recurso especial, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005; 5º da Lei nº 14.112/2020 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Afirma que o prazo trienal previsto no artigo 10, § 10, da Lei nº

11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020 não poderia incidir na hipótese, pois não é possível sua aplicação retroativa, para atingir situação jurídica constituída antes da vigência da lei, mormente em falências já decretadas.

Defende que a contagem do prazo deve se dar a partir da vigência da lei e não da data em que foi decretada a falência, não sendo possível retroceder para abarcar situações pretéritas.

Argumenta que:

"(...)

Esta é a situação que envolve o reexame recursal do caso concreto, uma vez que a falência da empresa DIVIS foi decretada por sentença proferida em 10/10/2002, portanto, em data anterior aos efeitos de vigência do art.10, § 10 da Lei 11.101/2005 já que este dispositivo legal foi instituído pela Lei 14.112/2020 com início de vigência em 23.01.2021.

Pois, o prazo do triênio decadencial, partindo a contagem da data de vigência da lei instituidora, não pode atingir o direito de ação do recorrente, uma vez que este ajuizou a ação de habilitação de seu crédito trabalhista na data de 23.08.2021, portanto, dentro do triênio decadencial" (fl. 163, e-STJ).

Aponta como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - AI nº 0035357-88.2021.8.16.0000.

Requer o provimento do recurso especial para que seja deferida a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores na classe trabalhista.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 182, e-STJ).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 189/190 (e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo parcial provimento do recurso em parecer assim sintetizado:

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO DECADENCIAL. LEI N.º 14.112/2020. AUSÊNCIA DE PREVISÃO SOBRE APLICAÇÃO RETROATIVA. PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, o recorrente deve demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão recorrida, sendo insuficientes para tanto o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais. Inteligência dos enunciados n.os 283 e 284 da súmula do STF.

2. O artigo 5º da Lei n.º 14.112/2020 dispõe sobre a eficácia e a aplicação imediatas da referida lei. Não existe previsão acerca de seu efeito retroativo, o qual, em tese, deve estar expresso, uma vez que não há que se falar em sua presunção, máxime no âmbito civil, sob pena de confrontar não apenas as lições trazidas pelos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 14 do Código de Processo Civil (CPC/2015), mas também as normas do direito intertemporal.

3. Inexistindo previsão expressa sobre retroatividade, mostra-se escorreito dizer que o direito adquirido, ainda que não exercido, não pode ser alvo de lei nova. Se assim o fosse, haveria, ao que tudo indica, uma sorte de supressão do direito material já adquirido nos termos da lei anterior.

4. Na espécie, o tribunal de origem conferiu efeitos imediato e retroativo à lei, concluindo que a data da decisão que decretou a quebra deve ser o termo para o cômputo do prazo decadencial, por se tratar de autos em andamento.

5. Tal conclusão não se mostra coerente com as normas e princípios

elencados, que conduzem ao desfecho que o prazo em questão deve ser observado a partir da vigência da Lei n.º 14.112/2020.
6. *Parecer pelo provimento parcial do recurso especial*" (fl. 199, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei n.º 14.112/2020.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de habilitação de crédito trabalhista na falência de Divis Dist. de Vidros Sorocaba Ltda (processo n.º 0008294-21.1999.8.26.0602), no valor histórico de R\$ 31.375,93 (trinta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos).

O Juízo de primeiro grau rejeitou o pedido de habilitação sob o entendimento de que seria extemporâneo, destacando-se da sentença o seguinte excerto:

"(...)

O autor, passados quase 22 anos da data de consolidação de seu crédito, ocorrida em 19/06/2000, com o trânsito em julgado, liquidado por sentença datada de 07/06/2002, não promoveu a habilitação de seu crédito perante à massa falida, tendo sido apresentado apenas em 23/08/2021 o presente pedido de habilitação de crédito.

A convalidação da concordata em falência da requerida se deu por sentença proferida em 10/10/2002, de forma que o pedido de habilitação de crédito, apresentado apenas em 23/08/2021, é extemporâneo.

O artigo 10, parágrafo 10, da Lei 14.112/20, aplica-se imediatamente aos processos falimentares em andamento. E o citado artigo 10 prevê o prazo de 03 anos, após a publicação da sentença de falência, para habilitação de crédito" (fl. 105, e-STJ).

A apelação foi julgada improcedente, por unanimidade, pela Primeira Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da não incidência da Súmula n.º 283/STF

Da atenta leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que a pretensão do recorrente de habilitar seu crédito na falência foi atingida pela decadência, seja se aplicado o prazo trienal de que trata o artigo 10, § 10, da Lei n.º 11.101/2005, seja se utilizado o prazo decenal previsto no artigo 177 do Código Civil.

A Corte de origem considerou como termo inicial para a incidência de ambos os prazos a data de decretação da quebra, isto é, em 10.10.2002.

Eis os termos do acórdão recorrido:

"(...)

Cabe enfatizar que, nos termos do artigo 5º da Lei 14.112/2020, mencionado regramento legal aplica-se de imediato aos processos pendentes, de maneira que não há como ser cogitado o afastamento da aplicação do citado artigo 10, §10 da Lei 11.101/2005, cabendo salientar que a habilitação de crédito em apreço foi ajuizada em agosto de 2021 e que a Lei 14.112/2020 entrou em vigor em janeiro de 2021. E, mesmo que fosse considerado o prazo prescricional máximo, de dez anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 2002, seu exaurimento já teria, também, ocorrido.

No caso concreto, então, considerando que a falência foi decretada em 2002, não há como deixar de reconhecer a decadência do direito do apelante" (fl. 149, e-STJ).

O recorrente nada falou acerca da incidência do prazo do artigo 177 do Código Civil, apenas impugnando o termo inicial para a incidência do prazo trienal do artigo 10, § 10, da Lei nº 11.105/2005, defendendo que deve ser contado a partir da data de vigência da Lei nº 14.112/2020.

Caso sua tese seja acolhida no caso concreto, adotando-se como termo inicial do prazo o dia 23.1.2021, será suficiente para infirmar todos os fundamentos do acórdão recorrido, ainda que não tenha tratado especificamente do prazo decenal, motivo pelo qual fica afastada a incidência da Súmula nº 283/STF no ponto.

3. Do termo inicial do prazo trienal a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005

Antes da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência e, a depender da fase em que apresentado o pedido de habilitação, seria processado como impugnação ou como ação retificadora do quadro-geral de credores.

Com as alterações trazidas pela nova lei, as habilitações de crédito na falência (assim como os pedidos de reserva) sofreram uma limitação, devendo ser feitas até o prazo de 3 (três) anos a contar da data em que decretada a quebra, sob pena de decadência, como se extrai da leitura do § 10 do artigo 10 da Lei nº 11.101/2005, o qual dispõe:

"§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência".

Esse prazo, como ressalta Marcelo Sacramone, mostra-se compatível com a previsão também trazida pela lei nova de que a extinção das obrigações do falido se dará no prazo de 3 (três) anos (art. 158, V, da LREF) - (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. Saraiva Jur, 2021, pág. 133).

Firmadas essas premissas, passa-se a analisar o momento de incidência da norma.

O artigo 5º, *caput*, da Lei nº 14.112/2020 dispõe que "*esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes*", com as ressalvas de que trata o § 1º, dentre as quais não está a norma contida no art. 10, § 10, da LREF.

Assim, a princípio, a norma já incide nas falências em andamento.

É de se considerar, porém, que nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o marco inicial do prazo para as habilitações não pode acarretar a própria eliminação do direito.

Com efeito, se o termo inicial considerado for a data da sentença da quebra, o direito da parte, como no caso dos autos, pode perecer com a própria entrada em vigor da nova normatização.

Em outras palavras, com a vigência da lei nova o direito do titular estaria automaticamente fulminado pela decadência, eliminando-se a possibilidade de seu exercício, atingindo-se, assim, direito adquirido no regime da lei anterior.

Vale transcrever, no ponto, trecho da decisão do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki no MS nº 8.506/DF, citado no parecer da Subprocuradoria-Geral da República:

"(...)

2. *Questiona-se a aplicação do prazo da lei nova à anulação de atos praticados anteriormente a sua vigência. Aqui também, como ocorre normalmente nas demais situações de direito intertemporal, aplica-se o princípio de sobredireito, decorrente da Constituição, segundo o qual a lei nova deve resguardar de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).*

3. *No que se refere especificamente a prazos decadenciais (isto é, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, para alcançar atos anteriores à lei, significa, na prática, eliminar, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que é o mesmo que eliminar, retroativamente, o próprio direito.*

4. ***Portanto, a regra que decorre dos princípios constitucionais para a solução da questão de direito intertemporal em matéria de contagem de prazo de prescrição e decadência é a seguinte: se lei nova fixa um prazo, que antes era indeterminado, ou reduz o prazo anteriormente em vigor, esse novo prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a decadência ou a prescrição iniciada na vigência da lei antiga vier a se completar em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la. É a lição clássica da doutrina e da jurisprudência do STF (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58; AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81)"*** (grifou-se).

Nesse contexto, no caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112, isto é, 23.1.2021.

Portanto, na hipótese, o pedido de habilitação não foi atingido pela decadência, pois foi ajuizado em 2021.

Registre-se, de toda forma, que a falência foi decretada em 2002, ainda na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/2005, de modo que, possivelmente, não seriam

aplicáveis nem sequer as normas da Lei 11.101/2005 (art. 192), questão, porém, não debatida nos autos.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a decadência, com a devolução do processo à origem para o processamento da habilitação de crédito.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0403042-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.110.265 / SP

Números Origem: 00082942119998260602 0008294211999826060210291736020218260602
10291736020218260602 82942119998260602
8294211999826060210291736020218260602

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR ADRIANO DOLNICKI
ADVOGADOS : CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP075739
CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO - SP082613
RECORRIDO : DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA FALIDO
OUTRO NOME : DIVIS DIST. DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA - SP029456
INTERES. : FABIO SOUZA PINTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.